

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

LEONEL SEVERO ROCHA

WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Renata Albuquerque Lima; Willis Santiago Guerra Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-309-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 25 de junho de 2021, no Grupo de Trabalho (GT) de Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat do III Encontro Virtual "Saúde: segurança humana para a democracia", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Leonel Severo Rocha e Willis Santiago Guerra Filho, que envolveu vinte e três artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da análise hermenêutica dos dilemas da atualidade, principalmente em períodos de pandemia. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Gabriela Sufiati Turra, apresentado pela mesma, é "A HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE HANS-GEORG GADAMER E O SOLIPSISMO JUDICIAL DO SÉCULO XXI ", que tem como proposta examinar a possível relação dos traços fundamentais da hermenêutica filosófica a um dos "fenômenos" mais debatidos no século XXI e que tem, de certa forma, assombrado o Judiciário Brasileiro, chamado solipsismo judicial.

"QUE ENXERGUEMOS O OUTRO SEM MEDO: A CONTRIBUIÇÃO WARATIANA PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS" é o trabalho de Lucas Fernandes Pompeu e Renato Duro Dias, apresentado pelos dois autores. Analisam a educação em direitos humanos tendo como base as contribuições de Luis Alberto Warat, tendo como finalidade investigar a alteridade como uma capacidade de (des) construir o direito, a partir de uma educação alicerçada no cuidado com o outro, produzindo, assim, um novo direito, caracterizado por um espaço de transformação coletiva.

Devanildo de Amorim Souza e Irineu Francisco Barreto Junior são autores do artigo "PROCESSO DE SIMPLIFICAÇÃO DO PENSAMENTO COMO FORMA DE PREPONDERÂNCIA IDEOLÓGICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO", sendo apresentado pelo primeiro, oriundo de pesquisa em que os mesmos analisam o processo de aferição da "opinião pública" confrontando-a com a perspectiva do senso comum e no contexto da Sociedade da Informação. Os resultados dessa observação preliminar visaram relacioná-la com o sistema vinculante de precedentes vigente no Brasil.

"COVID-19 E MEIO AMBIENTE: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE O PAPEL DA RAZÃO INSTRUMENTAL NA CRISE SANITÁRIA ENQUANTO UMA DIRETRIZ DE REFLEXÃO PARA O DEBATE AMBIENTAL CONTEMPORÂNEO" é o trabalho de Arthur José Vieira Gomes Sales e Émilien Vilas Boas Reis, apresentado pelo primeiro autor, em que se busca analisar em que medida o horizonte que se vislumbra diante da crise sanitária pode ser tomado em perspectiva para se pensar a questão do direito ao meio ambiente sustentável.

Francisco Geraldo Matos Santos apresentou " O "X" DA VIOLÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO "JUSTO": UMA ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO DE DERRIDÁ E BOURDIEU", elaborado juntamente com Renato Ribeiro Martins Cal, em que o referido estudo tem por finalidade analisar o "X" da violência que está presente no processo penal brasileiro que almeja ser "justo".

Rhiani Salamon Reis Riani apresentou o trabalho intitulado "A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E A JUSTIÇA EM ARISTÓTELES", tendo como finalidade apresentar a relação existente entre a teoria aristotélica de justiça e a mediação de conflitos.

Guilherme Amorim Campos da Silva e Enedino Januario de Miranda e Silva explanaram sobre o tema do seu artigo "A IMPARCIALIDADE DO JUIZ DE GARANTIA SOBRE A ÓTICA DE ARISTÓTELES", em que os autores discorreram sobre a sistemática filosófica da justiça em Aristóteles recepcionando o conceito do juiz de garantias inserido na lei 13.964/2019 e sua aplicabilidade.

"A JUSTIÇA ENQUANTO APORIA NA OBRA FORÇA DE LEI DE DERRIDA" é o trabalho de César Collin Lavalle e Léo Peruzzo Júnior. Referida pesquisa investiga as considerações sobre a justiça expostas no livro Força de Lei, de Jacques Derrida. É apresentada a tese derridiana da desconstrutibilidade do direito e da indesconstrutibilidade da justiça, aproximando-a da filosofia de Ludwig Wittgenstein na obra Tractatus Logico-Philosophicus.

Lilian Mara Pinhon apresentou " ABORDAGENS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 22, § 2º, DA LEI DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO", elaborado juntamente com Fernanda Resende Severino, em que o referido estudo tem por finalidade analisar a correta interpretação que o magistrado deve dar ao artigo 22, § 2º, da Lei do Juizado Especial Cível.

Francisco Geraldo Matos Santos apresentou " O “X” DA VIOLÊNCIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO “JUSTO”: UMA ANÁLISE À LUZ DO PENSAMENTO DE DERRIDÁ E BOURDIEU", elaborado juntamente com Renato Ribeiro Martins Cal, em que o referido estudo tem por finalidade analisar o “X” da violência que está presente no processo penal brasileiro que almeja ser “justo”.

Eloísa Baliscki Romeira apresentou o trabalho “INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ DE FETO ANENCÉFALO: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DERROTABILIDADE DA NORMA PARA GARANTIA DO DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA DA PERSONALIDADE DA GESTANTE”, redigido conjuntamente com Alessandro Severino Valler Zenni, em que a pesquisa visa demonstrar a relação entre o princípio da derrotabilidade da norma e o direito à integridade psíquica da personalidade da gestante de feto anencéfalo, à luz da ADPF nº 54.

Jorge Alberto de Macedo Acosta Junior apresentou o trabalho intitulado “MOVIMENTO ESTUDANTIL E A ESTRATÉGIA WARATIANA DA ECOLOGIA DOS AFETOS: PARA UMA RETOMADA DOS SONHOS”, em que a pesquisa foca a incorporação do desejo na leitura da consciência moderna feita por Luis Alberto Warat, seja no estado de angústia do Direito e da Justiça, seja no desejo que sobressai e recupera ânimo numa estratégia ecológica de novos afetos.

O artigo NEUTRALIDADE IDEOLÓGICA EXISTE? ANÁLISE DA PRETENSÃO NEUTRALIZADORA DA EDUCAÇÃO POR MEIO DO PROJETO DO ESCOLA SEM PARTIDO (PL Nº 246/2019) apresentado por Alexandre Moura Alves de Paula Filho e Maria Carolina Lemos Russo Cartaxo investiga a proposta de "neutralidade ideológica" na educação brasileira, disposta no Projeto de Lei nº 246/19, que prevê o Programa Escola Sem Partido.

Roberto Leonardo da Silva Ramos apresentou o artigo “DIREITO COMO PRODUTO E PRODUTOR DE PRÁTICAS SOCIAIS: ANÁLISE A PARTIR DO PENSAMENTO DE

PIERRE BOURDIEU”, escrito em co-autoria com Luciano da Silva, o texto refletiu se o direito é produto ou produtor de práticas sociais, tendo como hipótese que a dinâmica relacional é influenciada e influencia o campo jurídico.

O trabalho intitulado “CORPOREIDADE: O CORPO, ENTRE A FILOSOFIA E O DIREITO”, apresentado por Camila Gomes De Queiroz, se propõe a estabelecer um diálogo entre as contribuições de Marcel Mauss e Maurice Merleau-Ponty, no concernente às análises engendradas ao corpo, que se faz à luz da corporeidade, um instrumento relacional com o entorno.

Jayme Camargo Da Silva apresentou o trabalho com a seguinte temática EPISTEMOLOGIA SOCIAL CONSTRUTIVISTA NO DIREITO: DESCENTRAMENTO EPISTEMOLÓGICO DO SUJEITO (?), cujo objeto de pesquisa aborda a racionalidade pragmático-sistêmica no Direito, manifestando uma espécie de descentramento epistemo-lógico do sujeito na fundamentação do conhecimento jurídico.

“DIREITO NATURAL E SUA IMPORTÂNCIA NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA MEDIAÇÃO”, este foi o trabalho apresentado por Ana Paula Nacke Paulino , Luciane Delalibera Bim, em co-autoria com Rozane da Rosa Cachapuz. Com a referida pesquisa, observou-se a importância da base principiológica e determinação do homem em sua essência, fornecidas pelo direito natural para a resolução de conflitos pela mediação.

Valmir Chaves de Oliveira Neto apresentou o artigo “OBSERVANDO OS OBSERVADORES: OS “PONTOS CEGOS” DO DEVER DE PROPORCIONALIDADE NA TEORIA DE ROBERT ALEXY”, que visa revelar os “pontos cegos” do dever de proporcionalidade na obra de Robert Alexy (segundo eixo), oferecendo críticas à teoria, em especial à sua instrumentalização, e iniciando um caminho para um agir acadêmico responsivo do Direito.

Já Débora Caetano Dahas apresentou “LIBERTAÇÃO E EMOÇÕES POLÍTICAS: BRUTUS, MARCO ANTÔNIO E A POSSIBILIDADE DO CULTIVO DE UM TERCEIRO TIPO DE AMOR”, cujo artigo visa discutir como as afetações emocionais atravessam a vida política. Para tanto, tem-se como pano de fundo a tragédia de Júlio César de William Shakespeare, bem como os estudos realizados a partir dela por Martha Nussbaum.

Antonio Ricardo Surita dos Santos apresentou a pesquisa “UMA BREVE ANÁLISE DOS DOIS PRINCÍPIOS DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A QUESTÃO ECONÔMICA”, trabalho que trata da Teoria da

Justiça de John Rawls, que apresenta os princípios de liberdade e de igualdade equitativa de oportunidade destinados à construção de uma sociedade substancialmente justa.

Já a pesquisa “O DILEMA ACERCA DA APLICAÇÃO DA "LEI INJUSTA" EM GUSTAV RADBRUCH: LEIS QUE NÃO SÃO DIREITO E DIREITO ACIMA DAS LEIS?”, apresentada por Cristian Kiefer Da Silva, faz uma análise substancial acerca da concepção do direito em Gustav Radbruch, procurando destacar, dentre outros aspectos, a “injustiça extrema”.

O tema “SUJEITO LABORANS: UMA NARRATIVA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO DA PSICANÁLISE CONFRONTADO PELO TRABALHO”, desenvolvido por Bruno Costa Alvares e Kamayra Gomes Mendes, pretende fazer uma narrativa, à luz da teoria de Jacques-Alain Miller, sobre o sujeito em dialética com as formas jurídicas do trabalho.

Carla Freire De Abreu apresentou a pesquisa intitulada “POR UMA FILOSOFIA MARXISTA DO DIREITO”, desenvolvida em coautoria com Astreia Soares. Este artigo aborda a filosofia do direito Marxista, sobre uma perspectiva de ampliação da discussão da filosofia do direito, que ainda é muito calcada na abordagem jus positivista, trazendo uma crítica à visão unicista do direito.

Finalmente, o trabalho “RUMO À “DESCONSTRUÇÃO” DO MANIFESTO PRAGMÁTICO DE RICHARD POSNER: UMA APROXIMAÇÃO METODOLÓGICA VIA J. M. BALKIN” de autoria de Henrique Silva de Oliveira. Trata-se de uma revisão bibliográfica de três textos representativos da Filosofia do Direito norte-americana, na busca por associações e dissociações neles registradas acerca da metodologia da pesquisa aplicada ao Direito.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS e UVA

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Willis Santiago Guerra Filho – PUC-SP

**NEUTRALIDADE IDEOLÓGICA EXISTE? ANÁLISE DA PRETENSÃO
NEUTRALIZADORA DA EDUCAÇÃO POR MEIO DO PROJETO DO ESCOLA
SEM PARTIDO (PL Nº 246/2019)**

**DOES IDEOLOGICAL NEUTRALITY EXIST? ANALYSIS OF THE
NEUTRALIZING PRETENSION OF EDUCATION THROUGH THE SCHOOL
WITHOUT PARTY PROJECT**

**Alexandre Moura Alves de Paula Filho ¹
Maria Carolina Lemos Russo Cartaxo ²**

Resumo

O artigo investiga a proposta de "neutralidade ideológica" na educação brasileira, disposta no Projeto de Lei nº 246/19, que prevê o Programa Escola Sem Partido. Para identificar se é possível neutralizar a ideologia, realiza-se estudo dedutivo acerca da própria ideologia nas relações sociais. Assim, também se questiona a possibilidade de segregar a ideologia da educação. Usou-se dos aportes teóricos de John C. Thompson, Louis Althusser e Luis Alberto Warat. Como resultados, percebe-se a impossibilidade de neutralizar a ideologia não só no âmbito educacional, mas em todas as relações sociais.

Palavras-chave: Educação, Ideologia, Neutralidade, Escola sem partido, Neutralidade ideológica

Abstract/Resumen/Résumé

The article investigates the proposal of "ideological neutrality" in Brazilian education, set out in Bill No. 246/19, which provides for the School without Party Program. In order to identify whether it is possible to neutralize ideology, a deductive study is carried out about ideology itself in social relations. Thus, the possibility of segregating the ideology of education is also questioned. It used the theoretical contributions of John C. Thompson, Louis Althusser and Luis Alberto Warat. As a result, we see the impossibility of neutralizing ideology not only in the educational field, but in all social relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education, Ideology, Neutrality, School without a party, Ideological neutrality

¹ Mestre e Doutorando em direito pela Universidade Católica de Pernambuco.

² Mestranda em direito pela Universidade Católica de Pernambuco.

1. Introdução

O presente trabalho versa sobre a neutralidade ideológica proposta no Projeto de Lei nº 246/19, que traz à discussão no Congresso Nacional, mais uma vez, o projeto “Escola Sem Partido”, regulado por, dentre outros, o pilar da “neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado”. O projeto vai de encontro a um suposto processo de ideologização da educação no Brasil, apresentando uma proposta supostamente libertadora dos influxos ideológicos dos responsáveis pelo ensino em todo o país.

Há neutralidade ideológica? Essa pergunta norteará a pesquisa. Sua relevância encontra-se no fato de o projeto de lei em estudo partir do pressuposto de que é possível, de algum modo, neutralizar política, ideológica e religiosamente o ensino no país.

Para responder a essa problemática e entender as finalidades do programa Escola Sem Partido descritas no PL 246/19, faz-se inicialmente um recorte no ponto “ideologia”. Objetiva-se aprofundar-se, assim, no estudo acerca do que é ideologia e como ela se opera na sociedade, a fim de desvelar sobre a possibilidade de sua segregação em relação à educação.

Vale-se, para tanto, de pesquisa dedutiva, de natureza teórica, fixando-se como marcos teóricos: John C. Thompson, Louis Althusser e Luis Alberto Warat, em seus estudos sobre a imbricação da ideologia como instrumento à disposição de uma semiologia do poder. Com esses aportes, será possível, à luz do texto do PL nº 246/19, identificar a proposta que se pretende conferir à educação brasileira.

2. O direito à educação como direito fundamental social no ordenamento jurídico brasileiro

2.1. A educação sob o paradigma da dignidade da pessoa humana

Outrora, o conceito de dignidade era utilizado para estabelecer uma hierarquia entre os indivíduos. Hoje, todavia, é empregado em discurso transnacional no sentido de negar que haja hierarquias entre os indivíduos, coibindo violações aos direitos humanos, tais como as praticadas pela Alemanha nazista (FRIAS; LOPES, 2015, p. 667).

Com o fim da 2ª guerra mundial, verificou-se a necessidade de proteção à dignidade da pessoa humana, de maneira que em 1948, na Assembleia Geral da ONU – Organização das Nações Unidas – foi constituída a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela estão reconhecidos formalmente os atributos de dignidade da pessoa humana, e dentre eles, no artigo 26, encontra-se o direito à instrução. Ainda no item 2 do referido artigo está preconizado que a instrução deverá ser “no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Desta feita, a educação como atributo da dignidade da pessoa humana deve se voltar à afirmação de valores que lhe são inerentes, como a solidariedade, a justiça e a ética, bem como deve trazer uma “perspectiva intercultural orientada à construção de uma sociedade democrática, plural, humana, que articule políticas de igualdade com políticas de identidade” (CANDAUI, 2008 p. 52).

Como visto, a Dignidade da Pessoa Humana (DPH) não é direito concedido pelo Ordenamento, mas é atributo de qualquer ser humano, independentemente de origem, cor, raça ou sexo. Sua positivação faz com que ela deixe de ser apenas um valor moral para assumir também um valor jurídico, com eficácia jurídica e caráter normativo, apta a suscitar importantes consequências no ordenamento jurídico (CAMARGO, 2006, p. 52).

Na Constituição da República, a DPH foi consagrada como fundamento do Estado Brasileiro, de maneira que deve permear todo o ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido é que os direitos fundamentais vão além de meras faculdades jurídico-subjetivas conferidas constitucionalmente a um indivíduo para que as exerça contra o Estado, mas devem ser encarados como valores sociais que necessitam da interferência do Poder Público para assegurar a sua integridade (HACHEM, 2013, p. 641).

Neste sentido, vale dizer que a consagração do direito à educação no plano normativo constitucional como direito fundamental (arts. 6º e 205 da Constituição da República) implica na responsabilidade que o Estado assumiu para protegê-lo, através de criação e a consequente aplicação de normas sancionadoras contra os que atentem contra a sua integridade e bem assim o dever de promovê-lo através de prestações materiais positivas para sua efetivação (CAMARGO, 2006, p. 52). Ou seja, a educação passa a ser um fim a ser perquirido pelo Poder Público, de maneira que deve aparelhar-se para efetivá-lo (PIACENTIN, 2013, p. 55).

Isso tudo porque, à luz da doutrina alemã do pós-guerra, que visou ao estabelecimento de um padrão mínimo para reconhecer um direito fundamental a um mínimo vital (KRELL, 2002, p. 60), passou-se a reconhecer no Brasil o chamado *mínimo existencial* que, por conseguinte, aplica-se ao direito fundamental à educação.

Neste sentido é que sendo consagrado como direito fundamental social, o direito à educação deve ser garantido pelo Estado através de sua atuação positiva, e sua omissão poderá ser cobrada pela população através do Judiciário para garantir a sua efetividade.

2.2. Educação e ensino: diferenças e complementaridade - da necessidade de educação e cultura para além do acesso à escola: compromisso com a afirmação da dignidade da pessoa humana.

Por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento do ser humano, a educação assume o *status* de direito humano, sendo parte integrante da dignidade humana, ao passo que contribui para sua ampliação. Ademais, trata-se de um direito multifacetado, sendo de característica: social, econômica e cultural, pois promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana dentro da comunidade, favorece a autossuficiência econômica pois possibilita o trabalho, e possibilita a construção de uma cultura universal de direitos humanos. Ou seja, a educação é pré-requisito fundamental para que o indivíduo possa ter plena vivência como ser humano na contemporaneidade (CLAUDE, 2005, p. 37).

Há que se distinguir educação de ensino. Enquanto a primeira se trata de atributo da dignidade da pessoa humana, sendo um processo de construção e reconstrução tendo como objetivo a sobrevivência através da perpetuação da cultura, o segundo é parte do primeiro no sentido de ser forma a sistematizar a transmissão do conhecimento (PIACENTIN, 2003, p. 57). Desta feita, ambos se complementam, posto que enquanto um é direito de todos e obrigação do Estado, o outro implica na obrigação para o Estado de promover o acesso à escola.

Neste ínterim, vale dizer que não basta promover apenas o acesso à escola, mas faz-se necessário um modelo de educação que reavalie a função social da escola, que promova os princípios da cidadania, de diminuição de desigualdades sociais, com foco na promoção da dignidade da pessoa humana, pensando no futuro das gerações (SILVA, 2000, p. 64).

Esse tipo de educação visando o futuro, muito provavelmente não será apoiado por imediatistas, mas a elaboração de programas educacionais capazes de fomentar o desenvolvimento humano, a paz, a democracia e o respeito pelo Estado de Direito são essenciais (CLAUDE, 2005, p. 38).

Outrossim, na suposição pré-científica de que para conquistar-se autonomia na vida adulta amanhã, depende logicamente da forma como são encaminhadas as crianças de hoje, de modo que o seu desenvolvimento dependerá dos cuidados que lhes foram conferidos em sua infância (AMORIM, 2017, p. 27), torna-se assim, imprescindível que as normas que regulam a educação em direitos humanos sejam aplicadas no cotidiano escolar, para que se reconheçam os direitos humanos e as suas violações (GONZALEZ e BORGES, 2019, p. 332), permitindo a sua concretude.

3.O Projeto de lei nº 246/19 - Escola sem Partido - e a pretensão de neutralização da educação

O movimento “Escola Sem Partido” teve origem em 2004, quando foi idealizado pelo então Procurador do Estado de São Paulo, Miguel Nagib, partindo da premissa de que em uma sociedade livre, as escolas devem funcionar como centros de produção de conhecimento, devendo refletir com neutralidade os diferentes aspectos da realidade.

Para os adeptos deste movimento, no Brasil, as escolas não estão cumprindo este papel, mas assediam os estudantes com correntes políticas e ideológicas, transformando-se em locais de propagação das ideias e agendas destas doutrinas. Concordam que se trata de um problema e que está presente na imensa maioria das escolas do país (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019).

De acordo com os idealizadores do programa, com o pretexto de conduzir os alunos a uma análise crítica da realidade, forma-se “um exército organizado de militantes travestidos de professores”, que se aproveita da posição de professores para impor aos alunos a sua “própria visão de mundo” (ESCOLA SEM PARTIDO, 2019).

Apesar dos que defendem o movimento assumirem um discurso de defesa da bandeira da liberdade de pensamento e do pluralismo de ideias, o movimento é contestado por professores e acadêmicos, que dizem se tratar de perseguição aos docentes (APÓS, 2020).

Com efeito, o movimento Escola Sem Partido culminou na elaboração e apresentação de propostas legislativas com este teor tanto em sede federal, como estadual e municipal.

Em agosto de 2020, o Supremo Tribunal Federal julgou três Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI 5537, ADI 5580 e ADI 6038 – propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino – CONTEE; pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE; e pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, julgando-as procedentes para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.800, de 05 de maio de 2016, do Estado de Alagoas que fundou no sistema de educação estadual o programa denominado “Escola Livre”.

No Acórdão, o STF decidiu por maioria que a lei ofendia diversos dispositivos constitucionais quanto ao processo legislativo, além de, no plano material, constatar:

violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios (BRASIL, 2020).

Atualmente o projeto de lei que pretende implementar a Escola sem Partido é o Projeto de Lei Federal (PL) nº 246/2019, em trâmite no Congresso Nacional.

Com o PL 246/19, pretende-se a implementação dos fundamentos do movimento Escola Sem Partido, com várias abordagens de como os docentes devem se relacionar com seus alunos, bem como busca regulamentar o conteúdo de livros e materiais didáticos, permissão de gravação de aulas, entre outros assuntos.

Neste artigo, contudo, a investigação limitar-se-á a analisar criticamente o discurso contido no art. 1º, I, que preconiza um dos princípios apontados no projeto denominado de “neutralidade ideológica”. Com isso, é proposto que os docentes ajam de forma neutra em sala de aula, não podendo demonstrar suas posições políticas, ideológicas ou religiosas, sob a bandeira de um princípio de neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado brasileiro.

Ademais, na justificativa do projeto, apresenta-se um suposto princípio constitucional da neutralidade política e ideológica do Estado:

O uso da máquina do Estado – que compreende o sistema de ensino – para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal (BRASIL, 2019).

Tal pretensão da forma como proposta suscita indagações pertinentes, tais como: existe neutralidade ideológica? A neutralidade é um princípio - seja explícito ou implícito - previsto na Constituição Federal para balizar a educação no Brasil? Há possibilidade jurídica na pretensão de neutralizar a educação?

A partir de então, será realizada uma breve análise do dispositivo legal art. 1º, II, do projeto de lei 249/2019, diante desses questionamentos que surgem a partir deste discurso jurídico à luz dos estudos de ideologia.

3. Ideologia e Educação: uma relação inexorável

O conceito de ideologia surgiu no contexto das revoltas sociais e políticas que determinaram o surgimento das sociedades modernas, numa tentativa de desenvolver os ideais iluministas, sendo primeiramente utilizada por Destutt de Tracy. Este a via como uma nova ciência interessada na análise das sensações, geração, combinação e consequências. Para de Tracy não se pode conhecer de algo em sua essência, mas as ideias formadas pelas sensações que trazem (THOMPSON, 2011, p.48).

Posteriormente, Marx e Engels - que influenciam até hoje as diversas discussões e concepções de ideologia -ao desenvolverem a chamada “ideologia alemã”, pretenderam um conceito que Thompson chama de concepção polêmica de ideologia, estando ligada a uma série de pressupostos concernentes à determinação social da consciência, à divisão do trabalho e ao estudo científico do mundo sócio-histórico (THOMPSON, 2011, p. 51).

Já para o objetivo deste trabalho, contudo, parte-se do conceito de ideologia desenvolvido por John B. Thompson (2011, p. 75). Nessa linha, a ideologia está primeiramente interessada nas maneiras como as formas simbólicas se entrelaçam com as relações de poder. Ou seja, na maneira como os sentidos se mobilizam no mundo social para reforçar relações de poder. “Estudar a ideologia é estudar as maneiras como o sentido serve para estabelecer e sustentar relações de dominação” (THOMPSON, 2011, p. 76).

Neste sentido, assinala Luis Alberto Warat (1981, p. 81) que o processo de significação é um lugar em que se converge “um sistema de significações socialmente legitimadas” de um “processo social” do qual participa enquanto discurso que conduz à discussão “do papel das representações simbólicas da sociedade, enquanto dimensões de poder, legitimação e consenso” (WARAT, 1981, p.81).

Percebe-se que os fenômenos simbólicos de *per si* não são ideológicos, porém o são quando servem em circunstâncias particulares para manter relações de poder, de dominação. (THOMPSON, 2011, p. 76). Neste sentido, as formas simbólicas que interessam a esta concepção de ideologia são as que circulam nos contextos sociais sejam eles da vida cotidiana, como a casa, o trabalho, a sala de aula, assim como as instituições, estas assim entendidas como a esfera política *stricto sensu* (THOMPSON, 2011, p.79).

Vale dizer, que há dominação quando as relações de poder são "sistematicamente assimétricas", ou seja, quando um grupo, ou grupos particulares possuem poder de uma maneira permanente em um grau significativo, permanecendo inacessível a outros agentes seja qual for a base que a exclusão é levada a efeito. Nesse sentido, a ideologia pode operar de cinco modos gerais : "legitimação", dissimulação, "unificação", "fragmentação" e "reificação".

Na legitimação tem-se a dominação através de um critério de legitimidade da relação, com base em alguns fundamentos expressos em formas simbólicas mais ou menos efetivas, como decorrente do carisma, da lei ou de costumes tradicionalistas (THOMPSON, 2011, p. 82).

Esses fundamentos serão desenvolvidos através de estratégias, como por exemplo a racionalização, que concatena um rede de raciocínios para convencer o auditório (ethos) de que a regra é o ideal e merece apoio; outra estratégia é a universalização que ocorre por exemplo em acordos institucionais que surgem como sendo para todos, mas na realidade servem a um grupo de interesses, e ainda a narrativização, quando se impõe um costume como tradição eterna e imutável, através de histórias, documentários, novelas, que podem exercer uma relação de poder (THOMPSON , 2011, p.83).

Outra forma de operar da ideologia é a dissimulação. Nela, a relação de poder podem ser sustentadas por serem ocultadas ou por serem representadas por modo que desvie a atenção do dominado, ou ainda que passe por cima de processos existentes. (THOMPSON, 2011, p. 83).

As estratégias de dissimulação pode ser o deslocamento, quando um símbolo é utilizado para definir algo e passa a ser usado para outro, de forma a também deslocar os aspectos positivos ou negativo; outra estratégia é a eufemização, quando se descreve ou reescreve uma situação ou um fato tentando dar uma valoração positiva, maquiando a relação de dominação. Outra estratégia de dissimulação é a chamada tropo, o uso de figuras de linguagem (THOMPSON, 2011, p.84).

A ideologia pode ser operacionalizada também com a unificação. Para isso existem estratégias como a padronização, estabelecendo um modelo padrão como fundamento de norma simbólica, e a simbolização da unidade, para isso há a construção de símbolos de unidade, como por exemplo a bandeira de um país (THOMPSON, 2011, p. 86).

A fragmentação como forma de operacionalizar a ideologia segmentando pessoas pode ocorrer a partir de duas estratégias: a diferenciação e o expurgo do outro. Na diferenciação há uma separação, destacando a diferença e no expurgo há a exclusão, a criação de um inimigo (THOMPSON, 2011, p. 87).

Por fim, a reificação, que ocorre quando se quer retirar o caráter social e histórico de um determinado fato como se ele fosse permanente. Podem ser utilizadas as estratégias de naturalização, quando um estado de coisas pode ser tratado como algo natural ou esperado, a eternização, que retira o contexto histórico tentando tornar permanente, imutável a situação; ainda a reificação pode ocorrer através de nominalização e passivização.

A nominalização ocorre quando ações se tornam sujeitos e a passivização por sua vez retira o sujeito e se usa o verbo na passiva, na tentativa de apagar os autores (THOMPSON, 2011, p. 88).

Como já referenciado no recorte epistemológico utilizado, de que a ideologia está interessada nas maneiras como as formas simbólicas se entrelaçam com as relações de poder, de modo que interessa ao estudo da ideologia a observação das relações das instituições, mas sobretudo a vida cotidiana, como, por exemplo, as relações perpetradas no lar, assim como nos ambientes de trabalho, também interessa ao estudo da ideologia as relações no ambiente escolar. (THOMPSON, 2011, P. 18)

Com efeito, valiosa a lição que traz Louis Althusser (1996, p. 108) no sentido de que nas escolas, sejam públicas ou privadas, além de serem ensinadas técnicas e conhecimentos, aprendem-se regras relacionadas à moral, ao comportamento, à submissão da ordem ideológica vigente, de modo a reproduzir a força de trabalho da sociedade, e não apenas nas habilidades técnicas necessárias, mas também a capacidade de manipular a ideologia vigente do Estado, ou seja, há um ciclo para se formar na escola a “força de trabalho” técnica e ideologicamente pronta para a ordem político-ideológica vigente.

Althusser, ademais, demonstra que ao lado do Aparelho Repressivo de Estado, que funciona pela força, há o que ele denomina de Aparelhos Ideológicos do Estado (AIEs), que por sua vez, funcionam pela ideologia. Propondo uma listagem empírica, Althusser relaciona os AIEs em: religioso, escolar, familiar, político, jurídico, da informação (a exemplo da imprensa) e sindical. Explica ainda que apesar de haver uma pluralidade, ainda que não seja visível de plano, fazem parte de um corpo só (ALTHUSSER, 1996, p. 114).

Ainda é necessário apontar que os Aparelhos de Estado, seja o Repressor, seja o Ideológico, possuem um “duplo funcionamento”, já que quando o repressor usa a força, a usa de acordo com a concepção ideológica vigente, e que as próprias instituições relacionadas como Aparelhos Ideológicos possuem suas formas de repressão, com regras e penalidades (ALTHUSSER, 1996, p. 116).

5. Reflexões Críticas sobre o termo “neutralidade ideológica” inserto no art. 1º, II, do Projeto de lei 249/2019

Analisando o contexto político-histórico-social em que se vive hoje no Estado brasileiro, e partindo das ideias traçadas por Thompson, de que há dominação quando as relações de poder são "sistematicamente assimétricas" e de Louis Althusser, de que a escola e o ordenamento jurídico são aparelhos ideológicos do Estado, pode-se pretender neutralidade ideológica na Educação, como se infere no art. 1º, II do Projeto de Lei 249/2019, Escola sem Partido?

Sabe-se que a linguagem é porosa. É capaz de encobrir como um véu a reserva mental daquele que “fala”. Em termos mais científicos, poderia o autor, por exemplo, imprimir uma determinada palavra para dissimular um aspecto de neutralidade, quando na realidade usa de estratégia de operar a relação de dominação (THOMPSON, 2011, p. 83)¹.

Analisando-se o Projeto de Lei nº 246/19, percebe-se fenômeno semelhante ao que Luis Alberto Warat (1995, p. 18) aponta ao explicar como se opera a semiologia do poder: mediante a apresentação de “um saber hierarquicamente superior e completo”, através do qual se

¹ “Sendo essa ordem porosa, teremos democracia; petrificando-a, a qualquer preço para obter a uniformidade, teremos então o totalitarismo” (WARAT, 2000, p. 78).

normatizam os modos como o discurso deve ser pensado, controlando um universo de silêncios sobre questões de estereotipação.

A dissimulação como estratégia de dominação através da norma se aproxima de uma das figuras de perversão do direito, qual seja: a “falsa legalidade” (RODRIGUEZ, 2016, p. 104) ou “legalidade discriminatória” (RODRIGUEZ 2019, p. 213) pela qual são elaborados textos normativos aparentemente universais, mas que trazem em seu bojo permissões e proibições que atinge apenas um grupo de forma discriminatória (RODRIGUEZ, 2019, p. 213), ou seja estão a serviço de interesses parciais (RODRIGUEZ, 2016, p. 104).

Tal figura, explica Rodriguez (2016, p.105), foi utilizada por Franz Neumann quando analisou a perseguição a funcionários públicos nos Estados Unidos, através de inquéritos administrativos, em que se negava o direito de defesa aos empregados públicos, utilizando o conceito de deslealdade e a forma de procedimento de modo discriminatório. No caso, segundo o autor, a deslealdade era lida como comunismo, o que motivava as dispensas de forma arbitrária. (RODRIGUEZ, 2016, p. 105).

A mesma figura, destacou Rodriguez (2016, p. 105), foi objeto de uso por Klaus Günther quando analisou a legislação francesa antiterror. Todavia, o autor chama a atenção para a surpresa de Gunther ao observar a falta de indignação pública, justamente porque, como afirma, essa aparência de legalidade demonstra que a norma é formulada na forma universal e tem como destinatários qualquer suspeito de terrorismo. No entanto, as mesmas normas geram a expectativa de uma aplicação seletiva, possuindo caráter discriminatório. (RODRIGUEZ, 2016, p. 105).

Neste contexto, e sendo o ordenamento jurídico aparelho ideológico do Estado, as normas que o compõem refletem, até certo ponto, a ordem ideológica vigente. Partindo dessa premissa, uma norma que propõe neutralidade na educação, pode não ser neutra em si mesma, pois já está impregnada de ideologia.

Ao precaver-nos contra a ilusão de que uma democracia perfeitamente bem-sucedida possa ser alcançada, força-nos a manter viva a contestação democrática. Abrir caminho para o dissenso e promover as instituições em que possa ser manifestado é vital para uma democracia pluralista (MOUFFE, 2005, p. 22).

Nesse sentido, “há várias democracias racistas, totalitárias, cartesianas, que em nome de uma sociedade unificada não cessam de guardar uma elegante compostura retórica para estimular formas do simbolismo repressor” (WARAT, 2000, p. 98).

Seguindo esta linha de raciocínio então, propor a neutralidade da educação é tentar manter ativa a escola como aparelho ideológico do Estado, no sentido de ela continuar formando pessoas que contribuam com a continuidade do modelo vigente. Isso porque, havendo uma relação assimétrica e, portanto, uma relação de dominação entre professor e aluno, existe a possibilidade de desenvolvimento do pluralismo de ideias, o que não é interessante para as classes que pretendem se manter no poder.

Conclusões

a) Da consagração no plano normativo constitucional como direito fundamental o direito à educação, resulta a responsabilidade que o Estado assumiu para protegê-lo, através de criação e a consequente aplicação de normas sancionadoras contra os que atentem contra a sua integridade e bem assim o dever de promovê-lo através de prestações materiais positivas para sua efetivação.

b) Há que se distinguir assim, educação de ensino. Enquanto a primeira se trata de atributo da dignidade da pessoa humana, sendo um processo de construção e reconstrução tendo como objetivo a sobrevivência através da perpetuação da cultura, o segundo é parte do primeiro no sentido de ser forma a sistematizar a transmissão do conhecimento.

c) Nessa perspectiva, e partindo da premissa de que em uma sociedade livre, as escolas devem funcionar como centros de produção de conhecimento, devendo refletir com neutralidade os diferentes aspectos da realidade, é fundado em 2004 o movimento “Escola Sem Partido”. Para seus adeptos as escolas no Brasil não estão cumprindo seu papel, mas assediam os estudantes com correntes políticas e ideológicas, transformando-se em locais de propagação das ideias e agendas destas doutrinas.

d) Atualmente existe o PL 249/2019 em trâmite no Congresso Nacional com a finalidade de estabelecer o programa Escola sem partido com a proposta de haver neutralidade ideológica nas escolas.

e) O processo de significação é um lugar em que se converge “um sistema de significações socialmente legitimadas” de um “processo social” do qual participa enquanto discurso que conduz à discussão “do papel das representações simbólicas da sociedade, enquanto dimensões de poder, legitimação e consenso” (WARAT, 1981, p.81). Percebe-se que os fenômenos simbólicos de *per si* não são ideológicos, porém o são quando servem em circunstâncias particulares para manter relações de poder, de dominação. (THOMPSON, 2011, p. 76).

f) A escola sendo considerada como um dos aparelhos ideológicos do Estado, há a formação técnica, bem como a formação ideológica conforme a ordem vigente.

g) A partir de todas as premissas e reflexões trazendo para a análise do art. 1º, II do Projeto de Lei “Escola sem Partido” que preconiza “neutralidade ideológica” pode-se inferir que a proposta em si mesma já está eivada de aspectos ideológicos de uma classe dominante, que busca através de uma norma impedir que se desenvolva no ambiente escolar o pluralismo, que é fundamento do Estado Democrático de Direito.

h) Além de não ser princípio constitucional explícito, pois nada é dito acerca de “neutralidade política e ideológica do Estado” na Lei Maior de 1988, é inteiramente rechaçável a tese de que se trata também de um princípio implícito, ante a incompatibilidade com os próprios princípios da República Federativa do Brasil, mormente, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político.

Referências

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado: notas para uma investigação. In: ZIZEK, Slavoj (org.). **Um mapa da Ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 2-337.

AMORIM, Raissa Teles Duarte. **O EFETIVO É O AFETO**: o centro de atendimento socioeducativo de Pernambuco e o direito do adolescente ao afeto. 2017. 131 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direitos Humanos, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

APÓS derrota no STF, fundador do Escola Sem Partido diz que deixa movimento. **UOL**, São Paulo, 22 ago 2020. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2020/08/22/apos-derrota-no-stf-fundador-do-escola-sem-partido-diz-que-deixa-movimento.htm>. Acesso em 15 abr. 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 246/2019**. Institui o "Programa Escola sem Partido". Relatora Deputada Bia Kicis. 04 fev. 2019, Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707037&filenome=PL+246/2019. Acesso em 15 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5537. Declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.800/2016 do Estado de Alagoas, que instituiu o programa "Escola Livre". Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONTEE. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF de 2020. **Dje**. Brasília, 17 set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur431849/false>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). O Conteúdo Jurídico da Dignidade da Pessoa Humana. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). **Leituras Complementares de Direito Constitucional: direitos fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 45-65.

CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. **Revista Brasileira de Educação**, [S.L.], v. 13, n. 37, p. 45-56, abr. 2008.

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos**, [S.L.], v. 2, n. 2, p. 36-63, 2005.

ESCOLA SEM PARTIDO. **Apresentação**. 2019. Disponível em: <http://escolasempartido.org/quem-somos/>. Acesso em 15 abr. 2021.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito Gv**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 649-670, dez. 2015.

GONZALEZ, Cristiani Pereira de Moraes; BORGES, Maria Creusa de Araújo. A EDH NA EDUCAÇÃO BÁSICA SEGUNDO O PMEDH E O PNEDH: direito universal e prática que resguarda a diversidade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S.L.], v. 24, n. 2, ago. 2019, p. 315-337.

HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 142, n. 14, p. 618-688, 2013.

KRELL, Andreas Joachin. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um Direito Constitucional "comparado"**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002. 120 p.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Revista de Sociologia Política**: Curitiba, v. 25, p. 11-23, nov. 2005.

PIACENTIN, Antonio Isidoro. O direito à educação na Constituição Democrática de 1988. In: PINTO, Daniella Basso Batista; CINTRA, Rodrigo Suzuki (org.). **Direito à educação: reflexões críticas para uma perspectiva interdisciplinar**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 49-68.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. AS FIGURAS DA PERVERSÃO DO DIREITO: para um modelo crítico de pesquisa empírica. **Revista Prolegomenos: Derechos y valores**, Bogotá, v. , n. 37, p. 99-108, 2016. Enero - Junio.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade**. São Paulo: Lumen Ars, 2019. 321 p.

SILVA, Aida Maria Monteiro. **ESCOLA PÚBLICA E A FORMAÇÃO DA CIDADANIA: possibilidades e limites**. 2000. 222 f. Tese (Doutorado) - Curso de Doutorado em Educação, Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000.

THOMPSON, John C.. **Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação em massa**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. 427 p. Tradução do grupo de estudos sobre ideologia, comunicação e representações sociais da Pós-graduação do Instituto de Psicologia da PUCRS.

WARAT, Luis Alberto. **A Ciência jurídica e seus dois maridos**, Florianópolis: EDUNISC, 2000.

WARAT, Luis Alberto. À procura de uma semiologia do poder. **Revista BuscaLegis.ccj.ufsc.br**, N.º 3 Ano 2 - 1.º semestre de 1981 - p. 79-83 (Reunião do Grupo de Trabalho "Direito e Sociedade", durante o IV Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS) Rio de Janeiro, 29 a 31 de outubro de 1980).

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O Direito e sua Linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.